ASSEMBLEIA NACIONAL

CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO DE DEPUTADO

FOTO

Nº _____ Nome: _____

Ass. do Deputado, **O Presidente,**

EMITIDO EM / /

VALIDADE Até / /

O portador deste cartão não pode ser detido ou preso, sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito, por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponde pena, cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão (artº 181º nº 2 da Constituição da República).

Tem direito a livre trânsito, em locais públicos, de acesso condicionado, (artº 178º nº 2 alínea *a)* da Constituição da República.

Está dispensado de licença de uso de porte de arma (alínea *d)* artº 21º da Lei nº 13/IV/92), revista pela Lei nº 70/IV/92, de 30 de Dezembro.

Resolução nº 32/IV/93

de 19 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *f)* do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

É aprovada a Carta Africana dos Direitos e do Bem Estar da Criança assinada em 26 de Fevereiro de 1992, cujo texto oficial em português se publica em anexo.

Aprovada em 28 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca.*

Primeira parte: Direito e deveres

CAPÍTULO I

Direitos e Protecção da Criança

Artigo 1º

Obrigações dos Estado Membros

1. Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias em conformidade com os seus procedimentos constitucionais com as disposições da presente Carta, para adoptar todas as medidas legislativas ou outras necessárias à efectivação das suas disposições.

2. Qualquer disposição da presente Carta não tem efeito sobre qualquer outra disposição mais favorável na realização dos direitos e na protecção à criança que figure na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outra Convenção ou Acordo Internacional em vigor no dito Estado.

3. Qualquer costume, tradição, prática cultural ou religiosa incompatível com os direitos, deveres e obrigações enunciados na presente Carta deve ser desencorajado na medida dessa incompatibilidade.

Artigo 2º

Definição da criança

Nos termos da presente Carta entende-se por «Criança» qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos.

Artigo 3º

Não discriminação

Qualquer criança tem direito de gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional e social, económica, nascimento, ou de outro estatuto e sem distinção da mesma ordem para seus pais ou seu tutor legal.

Artigo 4º

(Interesse superior da criança)

1. Em qualquer acção respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial.

2. Em qualquer processo judicial ou administrativo que afecte a criança capaz de se comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer directamente quer através de um representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria.

Artigo 5º

Sobrevivência e desenvolvimento

1. Qualquer criança tem direito à vida. Esse direito é imprescritível. Esse direito é protegido pela lei.

2. Os Estados-Parte da presente Carta asseguram, na medida do possível, a sobrevivência, a protecção e o desenvolvimento da criança.

3. A pena de morte não é pronunciada por crimes cometidos pelas crianças.

Artigo 6º

Nome e nacionalidade

1. Qualquer criança tem direito a um nome desde o seu nascimento.

2. Qualquer criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento.

3. Qualquer criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.

4. Os Estados-Parte da presente Carta empenham-se a velar para que as suas legislações reconheçam o princípio segundo o qual a criança tem direito a adquirir a nacionalidade do Estado do território no qual ele/ela tenha nascido, uma vez que no momento do seu nascimento, ele/ela não possa pretender de conformidade com essas leis a nacionalidade de um outro Estado.

Artigo 7º

Liberdade de expressão

Qualquer criança capaz de se comunicar deverá ver garantido o direito de exprimir livremente as suas opiniões em todos os domínios e fazer conhecer as suas opiniões, sob reserva das restrições previstas pela lei.

Artigo 8º

Liberdade de associação

Qualquer criança tem direito à livre associação e à liberdade de reunião pacífica em conformidade com a lei.

Artigo 9º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer criança tem direirto à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os pais e, se for o caso, o tutor legal deverão dar conselhos e orientações no exercício destes direitos de maneira compatível com evolução das capacidades e superior interesse da criança.

3. Os Estados-Partes da presente Carta deverão respeitar a obrigação dos pais e, se for o caso, do tutor de dar conselhos e orientações no gozo desses direitos em conformidade com as leis e políticas nacionais aplicáveis na matéria.

Artigo 10º

Protecção da vida privada

Nenhuma criança poderá ser submetida à ingerência arbitrária ou ilegal na sua vida privada, sua família, seu lar ou sua correspondência ou a atentados à sua honra ou reputação, entendendo-se entretanto que aos pais é reservado o direito de exercer um controlo razoável sobre a conduta da criança. A criança tem direito à protecção da lei contra tais ingerências ou atentados.

Artigo 11º

Educação

1. Qualquer criança tem direito à educação.

2. A educação da criança visa:

a) Promover e desenvolver a personalidade da criança, os seus talentos bem como as suas capacidades mentais e físicas até o seu completo crescimento;

b) Encorajar o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, nomeadamente dos que estão enunciados nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos e nas declarações e convenções internacionais sobre os direitos do homem;

c) Preservar e reforçar os valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos;

d) Preparar a criança para levar uma vida responsável numa sociedade livre, num espírito de compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e de amizade entre os povos e entre os grupos étnicos, as tribos e as comunidades religiosas;

e) Preservar a independência nacional e a integridade territorial;

f) Promover e instaurar a unidade e a solidariedade africanas;

g) Suscitar o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;

h) Promover a compreensão dos cuidades primários de saúde pela criança.

3. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a prosseguir a plena realização desse direito e, em particular, comprometem-se a:

a) Garantir um ensino de base gratuito e obrigatório;

b) Encorajar o desenvolvimento de ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível a todos;

c) Tornar, por todos os meios apropriados, o ensino superior acessível a todos, tendo em conta as capacidades e as aptidões de cada um;

d) Tomar medidas para encorajar a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a deserção escolar;

e) Tomar medidas especiais que garantam que a criança de sexo feminino, de todas as camadas sociais, dotadas e desfavorecidas, tenham igual acesso à educação.

4. Os Estados-Parte da presente Carta respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se fôr caso, os de tutor legal de escolher para suas crianças um estabelecimento escolar que não os criados pelas autoridades públicas, desde que esta esteja conforme com as normas mínimas aprovadas pelo Estado para asegurar a educação religiosa e moral da criança de maneira compatível com a evolução das suas capacidades.

5. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança submetida à disciplina de um estabelecimento escolar ou dos seus pais seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade a ela inerente e de conformidade com a presente Carta.

6. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às meninas (que engravidem) antes de terem terminado os seus estudos tenham a possibilidade de os prosseguir tendo em conta as suas aptidões individuais.

7. Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como favorecendo a liberdade de um indivíduo ou de uma instituição de criar e dirigir um estabelecimento de ensino, sob reserva dos princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo serem respeitados e que o ensino ministrado neste estabelecimeto respeite as normas mínimas fixadas pelo Estado competente.

Artigo 12º

Lazer, actividades recreativas e culturais

1. Os Estados-Parte reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, o direito de praticar jogos e actividades recreativas de acordo com a sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados-Parte respeitarão e favorecerão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística favorecendo o desabrochar de actividades culturais e acessíveis a todos.

Artigo 13º

Crianças deficientes

1. Qualquer criança que seja mental ou fisicamente deficiente tem direito a medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e nas condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e a sua participação activa na vida comunitária.

2. Os Estados-Parte da presente Carta empenham-se na medida dos recursos disponíveis, a prestar à criança deficiente e aos que são responsáveis pela sua manutenção a assistência que tenha sido solicitada e que seja útil, tendo em conta a condição da criança e velarão nomeadamente para que a criança deficiente tenha efectivamente acesso à formação, preparação para vida profissional e às actividades reacreativas de modo a assegurar a sua mais plena integração social, crescimento individual e seu desenvolvimento cultural e moral.

3. Os Estados-Parte da presente Carta utilizam, os recursos de que dispõem com vista a garantir progressivamente completa liberdade de movimento aos dificientes mentais e físicos e permitir-lhes acesso aos edifícios públicos construídos em elevações e noutros lugares aos quais os deficientes poderão legitimamente pretender ter acesso.

Artigo 14º

Saúde e serviços médicos

1. Qualquer criança tem direito a gozar o melhor estado de saúde física mental e espiritual possível.

2. Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se a prosseguir o pleno exercício desse direito nomeadamente tomando medidas com os seguintes fins:

a) Reduzir a mortalidade pré-natal e infantil;

b) Assegurar a prestação de assistência médica e os necessários cuidados de saúde a todas as crianças, incidindo no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;

c) Assegurar o fornecimento de uma alimentação adequada e água potável;

d) Lutar contra a doença e a má nutrição no quadro dos cuidados primários de saúde mediante a aplicação de técnicas apropriadas;

e) Dispensar cuidados apropriados às mulheres grávidas e às mães que amamentam;

f) Desenvolver a profilaxia, a educação e os serviços de planeamento familiar;

g) Integrar os programas de serviços de saúde de base nos planos de desenvolvimento nacional;

h) Velar para que todos sectores da sociedade, em particular, os pais, os responsáveis das comunidades infantis e os agentes comunitários sejam informados e, encorajar a utilização dos conhecimentos alimentares em matéria de saúde e nutrição da criança: as vantagens do aleitamento natural e higiene do meio e, prevenção dos acidentes domésticos e outros;

i) Associar activamente as organizações não governamentais, as comunidades locais e as populações beneficiárias à planificação e à gestão dos programas de serviços de base para as crianças;

j) Apoiar através de meios técnicos e financeiros a mobilização de recursos das comunidades locais em favor do desenvolvimento dos cuidados primários de saúde para as crianças.

Artigo 15º

Trabalho infantil

1. A criança é protegida contra toda a forma de exploração económica e exercício de trabalho que provavelmente comporte perigo ou que tende a perturbar a educação da criança ou comprometer a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para assegurar a plena aplicação do presente artigo que visa tanto o sector oficial e informal como o sector paralelo do emprego, tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativos às crianças. As Partes comprometem-se nomeadamente:

a) A fixar, por lei própria, a idade mínima requerida para ser admitido ao exercício deste ou daquele emprego;

b) A adoptar regulamentos apropriados referentes às horas de trabalho e às condições de emprego;

c) A prever penas apropriadas ou outras sanções para garantir a aplicação efectiva do presente artigo;

d) A favorecer a difusão de informação sobre os riscos para todos os sectores da comunidade que o emprego de mão-de-obra infantil comporta.

Artigo 16º

Protecção contra abuso e maus tratos

1. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas específicas para proteger a criança contra qualquer forma de torturas, tratamentos desumanos e degradantes e em particular, qualquer forma de atentado ou de abuso físico ou mental, enquanto estiverem sob a responsabilidade de um parente, de um tutor legal, da autoridade escolar ou de qualquer outra pessoa a quem tenha sido confiado a guarda da criança.

2. As medidas de protecção previstas em virtude do presente artigo compreendem procedimentos efectivos para a criação de organismos especiais de vigilância encarregados de fornecer à criança e àqueles que os têm a seu cargo, o apoio necessário bem como outras formas de medidas preventivas e para detectar e assinalar os casos de negligência ou de maus tratos e promover inquérito a esse respeito, o tratamento do caso e o seu seguimento.

Artigo 17º

Administração da justiça para menores

1. Qualquer criança acusada ou declarada culpada de ter transgredido a lei penal tem direito a um tratamento especial compatível com o sentido que tem da sua dignidade e do seu valor e próprio a reforçar o respeito da criança pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais dos outros.

2. Os Estados-Parte da presente Carta devem em particular:

a) Velar para que nenhuma criança detida ou presa ou que esteja de qualquer outro modo desprovida da sua liberdade não seja submetida à tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes;

b) Velar para que as crianças sejam separadas dos adultos nos lugares de detenção ou de prisão;

c) Velar para que qualquer criança acusada de ter transgredido a lei penal:

i) seja presumida inocente até que seja devidamente reconhecida culpada;

ii) seja atempadamente informada e em detalhe das acusações feitas contra ela e beneficie dos serviços de um intérprete caso não possa compreender a língua utilizada;

iii) possa receber assistência judiciária ou outra apropriada para preparar e apresentar a sua defesa;

iv) veja o seu caso solucionado tão rapidamente quanto possível por um tribunal imparcial e se for reconhecida culpada, tenha a possibilidade de apelar a um tribunal de instância superior;

v) não seja forçada a testemunhar ou a reconhecer-se culpada;

vi) proibir à imprensa e ao público de assistir o processo.

3. O objectivo essencial do tratamento da criança durante o processo é, mesmo se fôr declarado culpado de ter transgredido a lei penal, a sua correcção, sua reintegração no seio da família e sua reabilitação social.

4. Uma idade mínima deve ser fixada, aquém da qual se presume que não têm responsabilidade perante a lei penal.

Artigo 18º

Protecção da família

1. A família é a célula de base natural da sociedade. Ela deve ser protegida e apoiada pelo Estado na sua instalação e desenvolvimento.

2. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão medidas apropriadads para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidade dos cônjuges perante as crianças durante o casamento e durante a sua dissolução. Em caso de dissolução, disposições deverão ser tomadas para assegurar a protecção das crianças.

3. Nenhuma criança poderá ser privada de meios para sua manutenção em razão do estatuto matrimonial dos seus pais.

Artigo 19º

Cuidado e protecção pelos Pais

1. Qualquer criança tem o direito à protecção e aos cuidados dos seus pais e, se possível residir com estes últimos. Nenhuma criança poderá ser separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se a autoridade judiciária decidir conforme as leis aplicáveis na matéria, que essa separação é no próprio interesse da criança.

2. Qualquer criança, separada de um dos seus pais ou dos dois, tem direito a manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os seus dois pais.

3. Caso a separação resulte da acção de um Estado-Parte, esse Estado deverá fornecer à criança ou em vez desta, a um outro membro da família, informações necessárias concernentes ao local exacto de residência do ou dos membros ausentes da família. Os Estados-Parte velarão igualmente para que a interposição de tal pedido não tenham sido objecto desse pedido.

4. Caso uma criança seja apreendida por um Estado-Parte os seus pais ou o seu tutor deverão ser o mais rapidamente informados pelo Estado-Parte, sobre o sucedido.

Artigo 20º

Responsabilidade dos Pais

1. Os pais ou outra pessoa responsável pela criança são os principais responsáveis pela sua educação e crescimento e tem o dever:

a) De velar para que tenham sempre presentes os interesses da criança,

b) De assegurar, tendo em conta as suas aptidões e capacidades financeiras, as condições de vida indispensáveis ao crescimento da criança,

c) De velar para que a disciplina doméstica seja administrada de maneira a que a criança seja tratada com humanidade com o devido respeito pela dignidade humana.

2. Os Estados-Parte da presente Carta, tendo em conta os seus meios e a sua situação nacional, tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, prever programas de assistência material e de apoio nomeadamente no que concerne à nutrição, saúde, educação, vestuário e habilitação,

b) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança para ajudá-los a desempenhar as suas tarefas em relação à criança e assegurar o desenvolvimento de instituições que se encarreguem dos cuidados infantis.

c) Velar para que as crianças de famílias cujos pais trabalham, beneficiem de instalações e de serviços de creches.

Artigo 21º

Protecção contra Práticas Sociais e Culturais Negativas

1. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para abolir os costumes e práticas negativas, culturais e sociais que prejudicam o bem-estar, a dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e em particular:

a) Os costumes e práticas prejudiciais à saúde e mesmo à vida da criança;

b) Os costumes e práticas que constituem discriminação em relação a certas crianças por razões de sexo ou outras.

2. O casamento de crianças e a promessa a casamento de meninas e rapazes são interditas e, medidas efectivas, incluindo legais, serão tomadas para especificar que a idade mínima requerida para o casamento é de 18 anos e para tornar obrigatório e registo de todos os casamentos numa lista oficial.

Artigo 22º

Conflitos Armados

1. Os Estados-Partes da presente Carta comprometeram-se a respeitar e a fazer respeitar as regras do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em caso de conflito armado que afectam particularmente às crianças.

2. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para velar para que nenhuma criança tome directamente parte na hostilidade e, em particular, que nenhuma criança seja alistada.

3. Os Estados-Parte da presente Carta, devem segundo as obrigações que lhes são incumbidas no âmbito do direito internacional humanitário, proteger a população civil em caso de conflito armado e tomar todas as medidas possíveis para assegurar a protecção e cuidados às crianças afectadas pelos conflitos armados. Esta disposição aplicam-se também às crianças submetidas a situações de conflitos armados internos, de tensões ou de tumultos civis.

Artigo 23º

Crianças Refugiadas

1. Os Estados-Parte da presente carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que as crianças que pretendam obter o estatuto de refugiado, ou que sejam consideradas como refugiadas em virtude do direito internacional ou nacional aplicável na matéria, possam receber, quer estejam acompanhadas ou não de seus pais, tutor legal ou de um parente próximo, a protecção e assistência humanitária que pretender no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Carta e por qualquer outro instrumento internacional relativo aos direitos do homem e ao direito humanitário, do qual os Estados são signatários.

2. Os Estados-Parte ajudam as organizações internacionais encarregadas de proteger e de assistir os refugiados, nos seus esforços para proteger e assistir as crianças citadas no parágrafo 1 do presente artigo, a reecontrarem os pais ou os parentes próximos das crianças refugiadas não acompanhadas com vista a obter as informações necessárias para as remeter à família.

3. Se nenhum parente, tutor legal ou parente próximo for encontrado, a criança beneficiará da mesma protecção como qualquer outra criança privada, temporariamente ou permanentemente, do seu meio familiar qualquer que seja o motivo.

4. As disposições do presente artigo aplicam-se *mutatis mutandis* às crianças deslocadas no interior de um país, seja em consequência de uma catástrofe natural de um conflito interno, de perturbações civis, desmoronamento de edifícios, económicos e social, ou por qualquer outra causa.

Artigo 24º

Adopção

Os Estados-Parte que reconheçam o sistema da adopção devem velar para que o interesse da criança prevaleça em todos os casos e comprometem-se particularmente a:

a) Criar instituições competentes para decidir sobre questões da adopção e garantir que esta seja efectuada de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis na matéria, e na base de todas as informações pertinentes e fiáveis, disponíveis, que permitam saber se a

adopção pode ser autorizada, tendo em conta o estatuto da criança em relação aos seus pais, parentes próximos e do seu tutor se for necessário, caso as pessoas relacionadas tenham consentido, com conhecimento de causa, na adopção após terem sido aconselhados de maneira conveniente;

b) Reconhecer que a adopção transnacional sobre os direitos da criança nos países que ratificaram a Convenção Internacional, ou a presente Carta ou a ela aderiram, pode assegurar a manutenção da criança, se ela não pode ser colocada numa família de acolhimento ou uma família adoptiva, ou se é impossível cuidar-se da criança de uma maneira apropriada no seu país de origem;

c) Velar para que a criança afectada a uma adopção transnacional goze de uma protecção de normas equivalentes, às existentes do caso de uma adopção nacional;

d) Tomar todas as medidas apropriadas para que em caso de adopção transnacional, a colocação não dê lugar a um tráfico com ganhos financeiros inapropriados para procurar adoptar uma criança;

e) Promover os objectivos do presente artigo, efectuando acordos bilaterais ou multilaterais e interessar-se, para que, dentro deste quadro, a colocação de uma criança num outro país seja realizada a bom termo pelas autoridades ou organismos competentes;

f) Criar um mecanismo que se encarregue de vigiar o bem estar da criança adoptada.

Artigo 25º

Separação de Junto dos Pais

1. Toda a criança, privada permanentemente ou temporariamente do seu ambiente familiar seja porque razão for, tem direito a uma protecção e uma assistência especiais.

2. Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se a velar para que:

a) Uma criança órfã, ou que esteja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, ou cujo interesse exige que ela seja retirada desse meio, recebe cuidados familiares de recolocação, que poderiam compreender particularmente a colocação num lar de acolhimento, ou a colocação numa instituição conveniente que assegure os cuidados infantis.

b) Que todas as medidas necessárias sejam tomadas para reencontrar e reconciliar a criança com os pais, lá onde a separação é causada por um deslocamento interno ou externo provocado por conflitos armados ou catástrofes naturais.

3. Se se prevê colocar uma criança numa estrutura de acolhimento ou de adopção, considerando o interesse da criança, não se perderá de vista o desejo de assegurar uma continuidade na educação da criança e não se perderá de vista as origens étnicas, religiosas e linguísticas da criança.

Artigo 26º

Protecção contra o Apartheid e a Discriminação

1. Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob o regime do apartheid.

2. Os Estados-Parte da presente Carta, comprometem-se, além disso, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob regimes que pratiquem a discriminação racial, étnica, religiosa ou qualquer forma de discriminação, assim como nos Estados sujeitos à desestabilização militar.

3. Os Estados-Parte comprometem-se a fornecer, sempre que possível uma assistência material a estas crianças e a orientar os seus esforços no sentido da eliminação de todas as formas de discriminação e apartheid do continente africano.

Artigo 27º

Exploração Sexual

Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se, a proteger a criança contra toda a forma de exploração ou de maus tratos sexuais e empenham-se particularmente a tomar as medidas para impedir:

a) A incitação, a coerção ou o encorajamento de uma criança a envolver-se em qualquer actividade sexual;

b) A utilização de crianças para fins de prostituição ou qualquer outra prática sexual;

c) A utilização de crianças em actividades e cenas ou publicações pornográficas.

Artigo 28º

Consumo de Drogas

Os Estados-Parte da presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso ilícito de substâncias narcóticas e psicotrópicas tais como as definidas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir a utilização das crianças na produção e tráfico destas substâncias.

Artigo 29º

Venda, Tráfico, Rapto e Mendicidade

Os Estados-Parte da presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para impedir o seguinte:

a) O rapto, a venda ou o tráfico de crianças seja para que fim for ou sob qualquer forma, seja por quem for, incluindo parentes ou tutor legal;

b) A utilização de crianças na mendicidade.

Artigo 30º

Crianças de Mães Prisioneiras

Os Estados-Parte da presente Carta devem prever um tratamento especial para as mulheres grávidas e mães jovens que tenham sido acusadas ou julgadas culpadas de infracção à lei penal, e devem empenhar-se particularmente a:

a) Velar para que uma pena diferente da pena de prisão, seja considerada preferencialmente em todos os seus aspectos aquando da aplicação da sentença contra estas mães;

b) Estabelecer e promover medidas que substituam a prisão pela reabilitação destas mães;

c) Criar instituições especiais para assegurar a detenção destas mães;

d) Garantir que uma mãe não seja encarcerada com a sua criança;

e) Garantir que sentença de morte não seja pronunciada contra estas mães;

f) Velar para que o sistema penitenciário tenha essencialmente por finalidade a reforma, a reintegração da mãe no seio da sua família e a reabilitação social.

Artigo 31º

Responsabilidades das Crianças

Toda a criança tem responsabilidades perante a família, a sociedade, o Estado e qualquer outra comunidade reconhecida legalmente, assim como perante a comunidade internacional. A Criança segundo a sua idade e suas capacidades, e sob reserva de restrições contidas na presente Carta, tem o dever de:

a) Trabalhar para a coesão da sua família, respeitar seus pais, seus superiores e as pessoas idosas em todas as circunstâncias e de as assistir em caso de necessidade;

b) Servir a sua comunidade nacional colocando as suas capacidades físicas e intelectuais à sua disposição;

c) Preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da nação;

d) Preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com os outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, diálogo e consulta, e de contribuir para o bem estar moral da sociedade;

e) Preservar e reforçar a independência nacional e a integridade do seu país;

f) Contribuir no melhor das suas capacidades, em todas as circunstâncias e em todos os níveis para promover e realizar a unidade africana.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO II

Criação e Organização de um Comité Sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança

Artigo 32º

O Comité

Um comité africano de peritos sobre os direitos e o bem estar da criança acima denominado «O Comité» é criado junto da Organização da Unidade Africana para promover e proteger os direitos e o bem estar da criança.

Artigo 33º

Composição

1. O Comité é composto de onze membros possuindo as mais altas qualidades de moral, de integridade, de imparcialidade, e de competência para todas as questões respeitantes aos direitos e ao bem-estar da criança.

2. Os membros do Comité ocupam um cargo a título pessoal.

3. O Comité não pode ter mais do que um membro pertencente ao mesmo Estado.

Artigo 34º

Eleição

Logo após a entrada em vigor da presente Carta, os membros do Comité são eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através de uma lista de pessoas apresentada para o efeito pelos Estados-Parte da presente Carta.

Artigo 35º

Candidatos

Cada Estado-Parte da presente Carta pode apresentar dois candidatos ou mais. Os candidatos devem ser cidadãos de um dos Estados-Parte da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Artigo 36º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Parte da presente Carta a proceder dentro de um prazo, de pelo menos seis meses antes das eleições, a apresentação dos candidatos ao Comité.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana elabora a lista alfabética dos candidatos e comunica aos Chefes de Estado e de Governo, pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37º

Duração do Mandato

1. Os membros do Comité são eleitos por um mandato de cinco anos e não podem ser reeleitos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos pela ocasião da primeira eleição terminará no fim dos dois anos, e o mandato dos seis outros, no fim de quatro anos.

2. Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados na alínea 1 do presente artigo, são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência.

3. O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana convoca a primeira reunião do Comité na Sede da Organização, nos seis meses seguintes, à eleição dos membros do Comité e seguidamente, o Comité reúne-se, cada vez que for necessário segundo a convocação do seu Presidente, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38º

Bureau

1. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

2. O Comité elege a sua Mesa por um período de dois anos.

3. O quorum é constituído por sete membros do Comité.

4. Em caso de divisão igual dos votos, o Presidente tem um voto preponderante.

5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da OUA.

Artigo 39º

Se um membro do Comité deixa o seu posto livre por qualquer razão, antes do fim do seu mandato, o Estado que tiver designado este membro designará um outro entre os seus nacionais para servir durante o período restante do mandato respectivo, sob reserva de aprovação da Conferência.

Artigo 40º

Secretariado

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana designa um Secretário do Comité.

Artigo 41º

Privilégios e Imunidades

No exercício das suas funções, os membros do Comité desfrutam de privilégios e imunidades previstas na Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO III

Mandato e Procedimentos do Comité

Artigo 42º

Mandato

O Comité tem por missão:

a) Promover e proteger os direito consagrados na presente Carta e nomeadamente:

i) reunir os documentos e as informações, proceder a avaliações inter-disciplinares respeitantes aos problemas africanos do domínio dos direitos e da protecção da criança, organizar reuniões, encorajar as instituições nacionais e locais competentes em matéria de direitos e de protecção da criança e, se for necessário, dar a conhecer os seus pontos de vista e apresentar recomendações aos Governos;

ii) elaborar e formular os princípios e regras visando proteger os direitos e o bem estar da criança em África;

iii) cooperar com outras instituições e organizações africanas internacionais e regionais que se ocupam da promoção e da protecção dos direitos e do bem-estar da criança.

b) seguir a aplicação dos direitos consagrados na presente Carta, e velar para que sejam respeitados;

c) Interpretar as aplicações da presente Carta a pedido dos Estados-Parte, das instituições da Organização da Unidade Africana ou de toda outra instituição reconhecida por esta organização ou por um Estado membro.

d) Desempenhar qualquer outra função que lhe poderá ser confiada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, pelo Secretário Geral da OUA ou por qualquer outro orgão da OUA.

Artigo 43º

Submissão de Relatórios

1. Todo Estado-Parte da presente Carta compromete-se a submeter ao Comité por intermédio do Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas adoptadas para tornar efectivas as disposições da presente Carta, assim como sobre os progressos realizados no exercício desses direitos:

a) Nos dois anos seguintes à entrada em vigor da presente Carta pelo referido Estado-Parte;

b) Seguidamente, de três em três anos;

2. Todo o relatório em virtude do presente artigo deve:

a) Conter informações suficientes sobre a implementação da presente Carta no aludido país;

b) Indicar se for caso disso, os factores e as dificuldades que entravam o respeito das obrigações previstas pela presente Carta.

3. Um Estado-Parte que tenha apresentado um primeiro relatório completo ao Comité não terá necessidade, nos relatórios que apresentará ulteriormente em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo, de repetir as informações de base que ele terá fornecido anteriormente.

Artigo 44º

Comunicações

1. O Comité está habilitado a receber comunicações respeitantes a qualquer questão tratada pela presente Carta, de qualquer indivíduo, grupo ou organização governamental reconhecido pela Organização da Unidade Africana, por um Estado membro, ou pela Organização das Nações Unidas.

2. Toda a comunicação endereçada ao Comité deverá conter o nome e o endereço do autor e será analisada de forma confidencial.

Artigo 45º

Investigações

1. O Comité pode recorrer a qualquer método apropriado para inquirir sobre questões relevantes da presente Carta, solicitar aos Estados-Parte toda a informação pertinente sobre a sua aplicação e recorrer a métodos apropriados para inquirir sobre as medidas adoptadas por um Estado-Parte na aplicação da presente Carta.

2. O Comité submete em cada uma das Sessões Ordinárias da Conferência dos Chefes de Estados e de Governo, um relatório sobre as suas actividades.

3. O Comité publica o seu relatório após a análise pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, um relatório sobre as suas actividades.

4. Os Estados-Parte asseguram uma larga difusão aos relatórios do Comité nos seus países.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 46º

Fontes de Inspiração

O Comité inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem, nomeadamente nas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Carta da Organização da Unidade Africana, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos adoptados pela Organização das Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem assim como nos valores do património tradicional e cultural africano.

Artigo 47º

Assinatura, Ratificação e Adesão. Entrada em Vigor

1. A presente Carta está aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

2. A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão dos Estados-Membros da OUA. Os instrumentos de ratificação ou adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3. A presente Carta entrará em vigor nos 30 dias seguintes, à recepção pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana dos instrumentos de ratificação ou de adesão de 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 48º

Emenda e Revisão

1. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado-Parte enviar para o efeito um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. Sob a reserva de a emenda proposta ser submetida à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para análise, depois que todos os Estados-Parte sejam devidamente avisados e que o Comité tenha dado a sua opinião sobre a emenda proposta.

2. Toda emenda será adoptada pela maioria simples dos Estados-Parte.

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, Adis Abeba Etiópia — Julho de 1990.

Resolução nº 33/IV/93

de 19 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *f)* do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução.

Artigo único

São ratificadas as resoluções números 3 e 4/IV/93 de 19 de Abril, 5, 6 e 7/IV/93 de 10 de Maio e 9/IV/93 de 17 de Maio, da Comissão Permanente, publicadas, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* números 13, 16 e 17 da I Série.

Aprovada em 28 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, — *António do Espírito Santo Fonseca.*

Resolução nº 34/IV/93

de 19 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *f)* do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução.

Artigo único

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos no número 1 do artigo 1º da Lei nº 15/IV/91 aos cidadãos Arménio Adroaldo Vieira e Silva e Fernando Jorge Joaquim dos Santos.

Aprovada em 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, — *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Resolução nº 35/IV/93

de 19 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *f)* do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída, nos termos dos artigos 219º e 220º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão de Inquérito Parlamentar com a seguinte composição:

— Felisberto Alves Vieira — PAICV – Presidente;

— Pedro Rodrigues Lopes — PAICV

— Admilo Waldir Fernandes — PAICV;